



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.368, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade de incluir em hotéis, restaurantes, bares e similares, em todo território nacional, cardápio com o sistema de escrita em relevo Anaglifotografia para leitura braille.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os cardápios em hotéis, restaurantes, bares e similares devem ser escritos em relevo Anagliptografia para leitura braille ou outra alternativa técnica que garanta a acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

§2º Fica assegurada a emissão de contas com o sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braille ao deficiente visual cadastrado na empresa de fornecimento de água, energia elétrica ou telefone.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, de acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU, existem cerca de 500 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência. Em nosso país, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2000, 14,5 % da população do Brasil apresenta alguma deficiência, ou seja, cerca de 24,5 milhões de pessoas.

Ainda, de acordo com o Censo Demográfico de 2000, foram registrados 16.573.937 deficientes visuais – ou seja, 9,76% da população pesquisada. Desses, 159.823 são cegos (0,96%), 2.398.471 possuem dificuldade permanente de enxergar (14,47%) e 14.015.641 têm alguma dificuldade permanente de enxergar (84,56%).

O francês Louis Braille, cego desde os três anos de idade, em virtude de um acidente, criou, em 1825, o sistema de escrita especialmente

desenvolvido para as pessoas deficientes visuais (cegas). O método Braille constituiu-se num enorme avanço para a inclusão social em todo o mundo.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer, incluído o direito à informação sobre produtos consumidos.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse diploma legal, é assegurada a acessibilidade desse contingente populacional, por meio da supressão de barreiras e obstáculos nos meios de comunicação e informação.

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e autodeterminada e reconhece todos os seres humanos como livres e iguais e com direito a exercer sua cidadania.

É nesse contexto que se insere a nossa iniciativa de promover a acessibilidade e o direito à informação das pessoas com deficiência visual de todas as faixas etárias e de todos os recantos do país, ao propor medidas que concretizem esse objetivo.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência visual, permitindo ampliar a acessibilidade aos sistemas de informação e sinalização.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado **GERALDO RESENDE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO
.....

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO